



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N°.....**710**...../2005

Sessão: 144ª Ordinária de 05 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002711/2003

Auto de Infração N°: 1/200307972

Recorrentes: Célula de Julgamento 1ª Instância e Linha Técnica Importadora e Comercial Ltda.

Recorridos: Ambos.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime. A Autuada deixou de recolher parte do ICMS devido por substituição tributária, vez que não acrescentou em sua base de cálculo o percentual de 30% estabelecido pelo art. 535, I, do RICMS. Redução do crédito tributário em decorrência do reenquadramento da penalidade. Penalidade Aplicada: art. 123, I, "c", Dec. 24.569/97.

## 1. RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa Linha Técnica Importadora e Comercial Ltda.:

"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações realizadas por livrarias e papelarias. O contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS devido por

substituição tributária por entradas, período de 01/02/03/04/05 e 07 de 2002, no valor original de R\$ 18.255,49, conforme demonstrativo nas informações complementares”

ICMS	R\$ 18.255,49
Multa:	R\$ 36.510,98

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa ora identificada deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária, no montante de R\$ 18.255,49 (dezoito mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Constituindo o lançamento tributário, o representante do Fisco autua a empresa com fulcro no art. 534 do Dec. nº 24.569/97, aplicando-lhe a sanção do art. 878, I, “f”.

Em informações complementares o agente fiscal relatou que o contribuinte, ao proceder as operações de apuração do imposto, utilizou indevidamente o percentual de redução de 41,18%, bem como deixou de acrescentar na base de cálculo a agregação de 30%.

Por sua vez, a Autuada vem aos autos e afirma que em momento algum a defendente deixou de proceder à retenção do ICMS devido na modalidade de Substituição Tributária.

Segundo ainda a Impugnante, é patente a insuficiência do meio empregado pelo auditor fiscal para justificar que ocorreu a infração, ressaltando que o autuante não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar que efetivamente a mesma utilizou, para fins de pagamento do ICMS devido, base de cálculo inferior à praticada quando da compra dos referidos produtos.

Em 1ª Instância, a Acusação Fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, sendo, portando, contrária em parte aos interesses do Estado, ensejando a interposição de Recurso Oficial.

A autuada, irresignada, interpôs Recurso Voluntário onde, após utilizar-se dos mesmos argumentos sustentados na Impugnação, requestou, inicialmente, pela realização de prova pericial e finalizou por pedir a total improcedência do auto de infração.

É o relatório

## 2. VOTO DO RELATOR

A infração, descrita na Inicial, é referente à falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações realizadas por livrarias e papelarias.

A presente ação decorre da constatação, conforme explicitado pela autoridade fazendária autuante nas informações complementares, de imposto recolhido a menor, na forma do disposto no art. 535, I do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

**Art. 535. A base de cálculo para efeito de substituição tributária será:**

**I – nas entradas interna e interestadual o valor da operação, incluídos os valores do IPI, se incidente, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).**

No tocante às afirmações da Impugnante de que em momento algum deixou de proceder à retenção do imposto devido na modalidade substituição, ou ainda, de que a realização do exame pericial é totalmente indispensável, urge dizer que não subsistem quaisquer destas alegações, vez que a infração fiscal foi devidamente comprovada pela farta documentação apresentada nos autos pelo auditor fiscal, assim como o sujeito passivo não trouxe qualquer dado novo ou contraprova que ensejasse na necessidade de realização de exame pericial.

Desta feita procede a autuação da empresa fiscalizada nas tenazes do art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96.

VOTO

Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

➤ Base de Calculo.....R\$	107.385,23
➤ ICMS (17%).....R\$	18.255,49
➤ Multa.....R\$	18.255,49
➤ Total .....	R\$ 36.510,98

**3. DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: Célula de Julgamento 1ª Instância e Linha Técnica Importadora e Comercial Ltda e recorridos: Ambos.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/002711/2003  
Auto de Infração Nº: 1/200307972  
Relator : Vito Simon de Moraes

Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO